



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2024  
(OR. en)

10724/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:**  
**2022/0184 (NLE)**

---

---

**COEST 499**  
**POLCOM 71**

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Quirguiz, por outro

---

**DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à celebração, em nome da União,  
do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia  
e os seus Estados-Membros, por um lado,  
e a República Quirguiz, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C, ..., p, ELI: ...

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) .../... do Conselho<sup>2+</sup>, o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Quirguiz, por outro (o “Acordo”), foi assinado em ...<sup>++</sup>, sob reserva da celebração do Acordo em data posterior.
- (2) O Acordo constitui um passo importante para um maior envolvimento político e económico da União na Ásia Central. Ao reforçar o diálogo político e intensificar a cooperação numa vasta gama de domínios, o Acordo constituirá a base para um relacionamento bilateral mais eficaz com a República Quirguiz.
- (3) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>2</sup> Decisão (UE) .../... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçada entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro (JO L ..., ELI: ...).

<sup>+</sup> JO: inserir no texto o número da decisão constante do documento ST 10659/22 do Conselho e inserir o número, a data e a referência do JO na nota de rodapé correspondente.

<sup>+</sup> <sup>+</sup> JO: inserir a data de assinatura do Acordo.

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Quirguiz, por outro<sup>3+</sup>.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 318.º do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

---

<sup>3</sup> O texto do Acordo está publicado no JO L, ..., ELI: ....

<sup>+</sup> JO: inserir na nota de rodapé a referência do JO para a publicação do Acordo constante no documento ST 10660/22.

### *Artigo 3.º*

Para efeitos do artigo 27.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Acordo, quaisquer alterações aos anexos do Acordo quanto às indicações geográficas na sequência de decisões tomadas pelo Conselho de Cooperação estabelecido pelo Acordo, na sua configuração Comércio, são aprovadas pela Comissão, em nome da União. Caso as partes interessadas não cheguem a acordo na sequência de objeções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adota uma posição com base no procedimento estabelecido no artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>.

### *Artigo 4.º*

1. Uma denominação protegida ao abrigo do título IV, capítulo 8, secção B, subsecção 4 (Indicações geográficas), do Acordo pode ser utilizada por qualquer pessoa singular ou coletiva que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes com a especificação correspondente.
2. Em conformidade com o artigo 124.º do Acordo, os Estados-Membros e as instituições da União concedem a proteção prevista nos artigos 119.º a 123.º do Acordo, incluindo a pedido de qualquer interessado.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente/ A Presidente*

---